

18

48

236

41

42

Ley sobre os vestidos de seda, & feitos delles. E das pessoas que os podem trazer.

anno de 1560



O M Sebastião per graça de

Deos, Rey de Portugal & dos Algarues, daquem, & da lem mar em Affrica, senhor de Guinee, & da conquista nauegação & commercio, de Ethiopia, Arabia, Persia, & da India, &c. Faço saber aos que esta minha ley virem, que eu sam enfermado, que posto que polla ordenação que elRey meu senhor & auó que sancta gloria aja fez no anno de M. D x x x v. sobre os vestidos & cousas de brocado, & de seda & ouro que por ella defendeo. Seja declarado quaes sam as que se podem trazer, & em que maneira, & a que pessoas he permittido que as tragão. Não he polla dita ordenação em algũas cousas tão compridamente prouido, como se requiere pera se auer de comprir, & se euitarem & escusarem os grãdes g-

stos & despesas que nos ditos vestidos & cousas se fazem, & que a dita ordenação se nam guarda, nem se dão a execuçam as penas della tam inteiramente como deue ser: E querendo acerca disso prouer: Ey por bem de defender mais algũas cousas alem das que polla dita ordenação sam defesas, & permitir declarar & limitar outras que pera boa execuçam della se requiere na maneira adiante declarada.

¶ Primeiramente, por se escusarem os grandes gastos & despesas que se fazem nos feitos dos vestidos & cousas contheadas na dita ordenaçã. Mando que daqui em diãte pessoa algũa d equal quer qualidade que seja (posto q ue tenha cauallo) nam possa vsar no vestido, nem em outra algũa cousa, posto que seja de pano: de broslado, torros, debrũs, barras, alamares, laçaria, guarniçã de cerrilha, trochado, trocellado, fitas, tranças, passamanes, antretalhos, nem de pespontos: posto que as ditas cousas nam sejam de seda, & sejam de laã, ou de linhas. E os que vsarem das ditas cousas cõ tra forma desta ley, encorreram em todas as penas da dita ordenação: E nam se auerã por pesponto a costura direita polla borda com que o vestido, ou a guarniçam delle, per esta ley permitida se coser, posto que da face de fora tenha feiçam de pesponto.

¶ E assi ey por bem que as donzellas da Rainha minha senhora & auó, & da Iffante dõna Maria minha muito amada & prezada tia, & da Iffante dona Ißabel minha muito amada & prezada tia, nam possam trazer polla mesma maneira em seus vestidos & cousas de que se seruirem, posto que sejam daquellas que polla dita ordenaçã lhe sam permittidas, os ditos broslados, forros, debrũs, barras, antretalhos, guarnições de tranças & dalamares, passamanes de seda, laçaria, ferrilha, trochado, atrocellado, fitas, pespontos, nem quartapifas, nem rendas: & sõmente poderã trazer as ditas cousas, & dellas vsar na maneira a diante declarada. E fazendo o contrario encorreram nas penas da dita ordenaçã.

¶ E assi me praz que alem das cousas que polla dita ordenaçã sam permittidas aos homẽs que tem cauallo, elles possam trazer nos vestidos de pano hum sõ debrum direito do mesmo pano, & nos collares de quaesquer vestidos, & nas dianteiras dos pellotes & bocaes das mangas delles, poderã trazer per dentro guarniçam de tafeta sõmente, que nam passe a largura della de quatro dedos em traues. E as copas dos sombreiros & chapeos poderã trazer forrados per dẽtro de qualquer seda, nam saindo o forro mais de dous dedos fora da copa. E os caparazões de pano de sella de ginetã poderã ser broslados & franjados de retroz. E os gibões & cousas outras que lhe a dita ordenação permite poderã trazer na maneira nella declarada. E os fidalgos & meus desembargadores poderã trazer becas de qualquer seda que quizerem.

¶ E assi



82
¶ E assi ey por bem que as ditas donzellas da Rainha & Iffantes, em quanto andarẽ no paço possam trazer todos os vestidos & roupas de qualquer seda que quizerem com hũa só barra direyta de largura de dous dedos em traues & com hum debrum direito de seda de cor dos taes vestidos ou roupas, ou dous debrũs direytos della sem barra. E da banda de dentro poderam trazer nos dits, tos vestidos hũa gvarniçam chaã de seda q̄ nam passe a largura della de hum couto de mão traueffa, & nos vestidos de pano poderão sòmente trazer a dita barra & debrũs & guarnição de seda na maneira seguinte. E assi poderam trazer sòmbreiros, ou chapeos forrados de dentro & de fora de seda com hum cordão douro, ou de seda, & com hũa trança, ou cairel polla borda do dito ouro ou seda. E poderão outro si trazer nas bestas em que andarem, andilhas, filhões, & fundas de seda com cabeçadas, peitoral, & falsas redeas, & retrancas de seda com suas franjas & guarniçam de retroz com sua borla.

molheres q.
¶ E as mulheres dos fidalgos & dos meus desembargadores, & dos caualleiros de minha casa, & dos outros caualleiros confirmados que tiuerem cauallo: & assi as filhas dos sobreditos em quanto em suas casas as tiuerem poderão trazer & vestir hũa só roupa de tafeta, ou hũa roupa de velludo, ou de qualquer outra seda, nam sendo auellutada, nem raxada, com hum só debrum direito, ou barra chaã de seda, de largura de dous dedos em traues & com guarniçam de seda per dentro, de largura de hum couto de mão traueffa. E assi poderão trazer hũa cota, ou vasquinha de seda com a dita guarnição chaã: & quando trouxerem vestida qualquer das ditas roupas, cota, ou vasquinha, nam poderão trazer com ella juntamete nenhũa das outras peças inteiras de seda acima declaradas, sòmente o corpinho, ou gibão que lhe he permittido polla dita ordenação. E nos vestidos de pano ou chamallote, poderão sòmente trazer hum só debrum direito de seda, ou hũa só barra chaã de largura de dous dedos em traues, & hũa guarniçam per dentro de seda, nos collares & dianteiras & bocaes das mangas de largura do dito couto de mão traueffa: & com estes vestidos de pano, ou de chamallote, poderão trazer hũa das ditas peças inteiras de seda de que acima faz mençam, com seu corpinho ou gibão de seda. E poderam mais trazer sòmbreiros, ou chapeos forrados de dentro & de fora de seda, com hum cordão de retroz, & hum cairel, ou trança polla borda do dito retroz. E poderam outro si trazer nas bestas em que andarem em andilhas, almofadas de seda sòmente, & nas ditas almofadas poderam trazer pollas costuras hum cairel, ou trança de retroz com suas borlas nos cantos, & as ádilhas & toda a mais guarniçam q̄ trouxerem nas ditas bestas sera de pano & não de seda, & as cabeçadas, falsas redeas, peitoral, & retrancas, & fundas de pano, poderão ser guarnecidas com hũa franja direita de retroz pollas bordas sòmente.

¶ E as mulheres das outras pessoas que tiuerem cauallo, & assi suas filhas, em quanto as tiuerem em suas casas poderão trazer nos vestidos de pano, ou de chamallote hum só debrum direito, ou hũa só barra chaã direita de seda, & per dentro hũa guarniçam de seda, de largura de quatro dedos com corpinho, ou gibão que polla dita ordenaçam lhe he permittido, & não poderam trazer peça algũa de vestido inteira de seda. E ey por bem que em todas as outras cousas contheudas na dita ordenaçam delRei meu senhor & áuó, que pera esta lei não sam em outra maneira puídas de claradas, nem limitadas se cūpra & guarde intẽramete a dita ordenaçam como se nella conthẽ.

¶ E pera que os officiaes mechanicos & pessoas que viuem pollo trabalho de suas mãos, & que p elle se sostentam, se não merão em cuidadó & despesa de manter cauалlos, pera elles, ou suas molheres, ou filhos poderem trazer as ditas sedas, ou vsarem das ditas cousas, & os gastos que nisso fazem lhes nam seja occasiam de encarecerem suas obras & jornaes. Ey por bem que elles & suas molheres & filhos não possam trazer as ditas sedas, nem vsar das ditas cousas que per esta orde naçam sam de fefas, posto que tenham cauалlos, & trazendoas, ou vsando dellas encorreram nas penas da dita ordenaçam. O que auera lugar em quanto eu nam mandar o contrario.

¶ E pera se melhor poder cumprir & guardar. Mando que official algum de quaesquer obras & cousas das na dita ordenaçam & nesta ley contheudas as nam faça, nem mande, nem con sinta fazer em sua casa, nem fora della, nem as corte: posto que as nam aja de fazer, sob as penas que na dita ordenaçam se conthem. E pa boa execuçam dellas: Mando aos meirinhos de minha corte, & das correições, & de quaesquer lugares de meus Reynos & senhorios, & aos alcaides dos taes lugares,

237
42
43

gares: que todas as vezes que virem os ditos officiaes em suas tendas, ou aas portas dellas estar publicamente fazendo algũa das ditas cousas: ou tendoas ja feytas, os leuem com ellas perante qualquer julgador, a que o conhecimento do caso pertencer, pera auer de proceder contra elles como for justiça. E posto que os não vejão fazer as ditas cousas, se tiverem en formação que as fazem, ou té feytas em suas casas, o farão saber. f. na corte aos corregedores do crime della, & na cidade de Lixboa aos corregedores do crime da dita cidade, & estando a corte nella, a qualquer dos ditos corregedores do crime. E nos outros lugares de meus reynos & senhorios, a qualquer julgador a que pertencer. Os quaes corregedores & julgadores tomarão algũa sumaria en formação da denunciação do tal meyrinho ou alcayde: & parendolhe ser verdadeyra, mandarão per elle com hum escruião ou tabalião dante si buscar a tenda ou casa do official de q̄ tiver a dita en formação, & achandolhe algũas das ditas cousas, o dito meyrinho ou alcayde o leuara com ellas perante o dito julgador, pera proceder contra elle conforme a dita ley.

¶ Polla dita ordenação del Rey meu Senhor & auo, estaa prouido, que quando qualquer pessoa for presa por ser achada com algũa das cousas nella defesas, & alegando qualquer escusa ou rezão que tenha pera não ser condenada na pena da dita ordenação, que dando fiança de cem cruzados a estar a comprimento de dereyto, seja solta, sem na dita ordenação declarar o tempo em que se aja de liurar, nem pera quem se perderaa a dita fiança. E porque eu sam ora enformado, que por as taes fianças se darem a quaesquer julgadores, perante quem as ditas pessoas sam leuadas presas, & se não registarem no liuro das fianças de minha corte, como he ordenado que se faça nas fianças dos outros casos crimes, as ditas fianças se não acúsam nem demandam por perdidas, o que he causa de se as ditas pessoas não acabarem de liurar. Ey por bem, & mando que daqui em diante sendo as ditas pessoas presas em qualquer lugar onde eu com minha corte estiuer, não sejam soltas sem mostrarem certidão do escruião das fianças, de como registou as taes fianças no liuro dellas. E sendo presas na cidade de Lixboa, quando a corte nella não estiuer, serão as ditas fianças registadas em hũ liuro que o escruião da fazenda do espirital de todos os sanctos da dita cidade pera isso tera, & não serem soltas sem certidão do dito escruião, de como as registou no dito liuro. E sendo presas em qualquer outro lugar de meus reynos, daram as ditas pessoas as ditas fianças per escritura publica aos julgadores perante que se ouuerem de liurar. As quaes se trasladaram nos feytos, & quando os ditos feytos vierem per apellação a cada hũa das casas da suplicação ou do ciuel, a que pertencer: alem do tresslado da escritura da dita fiança que ha de vir dẽtro na apellação, a parte ou seu requerente trara de fora a propria escritura, & a tara registrar no liuro das fianças da corte, & cobraraa disso certidão do escruião dellas: a qual certidão offereceraa com a dita apellação, & com ella lhe daram os juyzes da dita apellaçam despacho, & em outra maneyra não. E quando os ditos julgadores lhe tomarem a dita fiança lhe limitarão termo doyto meses somente pera se auerem de liurar, & que não se liurando nelles, se perderaa a dita fiança pera o dito espirital. E assi serem as ditas pessoas obrigadas a fazer registrar as sentenças de seus liuramentos ou perdões, se os do caso ouuerem no liuro onde as taes fianças estiuerem registadas dẽtro de dous meses, do dia que se lhe passarem as taes sentenças ou perdões. E não o comprindo assi, perderão outro si as ditas fianças pera o dito espirital. E mando ao Chanceller mór que pubrique esta ley na chancellaria, & enuie logo cartas com o tresslado della, sob seu final & meu sello aos corregedores & ouuidores das comarcas, & assi aos ouuidores das terras em que os ditos corregedores não entram per via de correycão. Aos quaes corregedores & ouuidores mando que a pubrique nos lugares onde estiuerem: & a façam publicar em todos os lugures de suas comarcas & ouuidorias, & registrar nos liuros das camaras delles, pera que a todos seja notorio. Dada na cidade de Lixboa a vinte & cinco dias do mes de Iulho. Iorge da Costa a fez. Anno do nascimento de nosso Senhor Iesu Christo, de mil & quinhentos & sesenta. E assi se registrará nos liuros das rellações das casas da suplicação & do ciuel. Manoel da Costa a fez escrever. Foy publicada na Chancellaria a quatro dias de Iulho.

¶ Esta ley se não venderá por por mais preço que atee oyto reaes.

¶ Venden se em casa de Belchior Fernandez.

